

LEI N. 1631. — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1918.

Cria o districto de paz do Ipiranga, no municipio e comarca da Capital

O Dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de S. Paulo: Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado o districto de paz do Ipiranga, no municipio e comarca da Capital.

Artigo 2.º — As suas divisas são as seguintes: «Começando na barra do ribeirão Ipiranga, no Tamanduatehy, seguem por este até á barra do correço que atravessa a São Paulo Railway do kilometro 72 mais 320 metros e sobem por este até á sua principal cabeceira: dahi, pelo divisor das aguas entre os rios Tieté, a esquerda, e Tamanduatehy, á direita, até encontrar as divisas entre os municipios da Capital e S. Bernardo; continuam por estas até frontear a cabeceira principal do ribeirão Ipiranga, descendo por este até á sua barra no Tamanduatehy, onde tiveram começo».

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 27 de Dezembro de 1918.

ALTINO ARANTES
Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 28 de Dezembro de 1918. — O director geral, João Chrysostomo B. dos Reis Junior.

LEI N. 1.632 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1918.

Cria o districto de paz do Sarandy, no municipio de Jardinopolis, da comarca de Batataes.

O Dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creado o districto de paz de Sarandy, com sede no povoado do mesmo nome, no municipio de Jardinopolis e comarca de Batataes, com a linha divisoria seguinte:

Principia no espigão acima da barra do Jacutinga, sobe por este espigão até á porteira «Queimada», e desta volta á esquerda pelo espigão até á ponta da serra que está acima da fazenda Cascata, ora de propriedade de José Pereira da Rocha; e desta ponta, á esquerda, atravessando a estrada de ferro, segue pelo espigão aguas vertentes proximo á capelinha do finado José Camillo de Oliveira, capelinha que tem uma cruz á margem da estrada que da cidade de Jardinopolis vai a Sarandy; segue pelo referido espigão aguas vertentes em rumo á barra do correço de Agua Branca com o rio Pardo, barra que fica abaixo da morada de José Carlos de Figueiredo e pelo rio acima até frontear o espigão onde começou e finda a linha divisoria.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Dezembro de 1918.

ALTINO ARANTES.
Oscar Rodrigues Alves.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 28 de Dezembro de 1918. — O director-geral, João Chrysostomo B. dos Reis Junior.

LEI N. 1633 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1918.

Estabelece o imposto sobre a renda das sociedades anonymas e dá outras providencias

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — O imposto sobre capital das sociedades anonymas, creado pela lei n. 920 de 4 de Agosto de 1904, fica substituido pelo imposto de um por cento sobre os lucros liquidados percebidos annualmente pelas mesmas sociedades, si forem inferiores a doze por cento do capital realizado; de um e um quarto por cento sobre esses lucros, si forem de doze até treze por cento; de um e meio por cento, si forem de treze até quatorze por cento; de um e tres quartos por cento, si forem de quatorze até quinze por cento; de dois por cento, si forem de quinze até vinte por cento; de tres por cento, si forem de vinte ou mais por cento do capital realizado.

Artigo 2.º — As succursaes, filiaes ou agencias de bancos estabelecidas na capital do Estado pagarão o imposto fixo de trinta contos de réis por anno.

§ 1.º — São isentas deste imposto as agencias ou filiaes desses estabelecimentos situadas no interior do Estado.

§ 2.º — As agencias ou filiaes de bancos, que operarem exclusivamente em emprestimos garantidos com hypothecas e penhores agricolas, pagarão o imposto fixo de quinze contos de réis por anno.

Artigo 3.º — As agencias de companhias de seguros de vida, estabelecidas na capital do Estado, pagarão o imposto fixo de dez contos de réis por anno, e as de seguros maritimos e contra fogo pagarão annualmente o imposto fixo de cinco contos de réis.

§ unico. — São isentas deste imposto as agencias e filiaes desses estabelecimentos, situadas nas localidades do interior do Estado.

Artigo 4.º — As sociedades anonymas, dentro de dois mezes seguintes ao balanço de suas transacções relativas ao anno social, enviarão á repartição fiscal do lugar onde tiverem a sua sede ou principal estabelecimento, um exemplar do *Diario Official* em que tiver sido publicado o balanço, acompanhado da conta de lucros e perdas, a fim de ser feito o lançamento para a cobrança do imposto mencionado no artigo 1.º desta lei.

§ 1.º — Si, findo o prazo, não for feita a remessa do balanço publicado e da conta de lucros e perdas, a repartição fiscal da sede da sociedade ou do principal estabelecimento arbitrará os lucros, tomando por base o balanço do anno anterior, e fará o lançamento do imposto pelo dobro das taxas estabelecidas no artigo 1.º.

§ 2.º — Serão cobrados em dobro os impostos mencionados no artigo 1.º quando houver prova de fraude ou de occultação de lucros nos respectivos balanços.

Artigo 5.º — São isentas dos impostos mencionados no artigo 1.º somente as sociedades anonymas que tiverem como objectivo principal a cultura do café.

Artigo 6.º — Fica o Governo auctorizado a conceder a isenção de que trata o artigo 7.º da lei n. 1.520-A, de 1916, ao Banco Auxiliar do Estado de S. Paulo, com sede nesta Capital, enquanto tiver por fim operar em emprestimos aos funcionarios publicos.

Artigo 7.º — O imposto sobre o capital empregado em predios de aluguel fica substituido pelo imposto de um por cento sobre a renda annual dos mesmos predios.

§ unico. — São isentas deste imposto as rendas dos predios pertencentes á União, ás Municipalidades, ás instituições de caridade e ás instituições que distribuem ensino gratuitamente.

Artigo 8.º — O imposto sobre capital particular applicado em emprestimos é substituido pelo imposto de cinco por cento da renda annual do capital emprestado, continuando em vigor as isenções existentes.

Artigo 9.º — Fica supprimido o imposto de exportação de fumos, madeira, lenha e carvão.

Artigo 10. — A tabella constante do artigo 12 da lei n. 1.506, de 20 de Outubro de 1916, fica substituida pela seguinte:

de mais de 300\$000 até 500\$000, inclusive, 1/2 %;

até 1:000\$000, inclusive, 1 %;

mais de 1:000\$000, 2 %.

Artigo 11. — O imposto predial do municipio da Capital fica extensivo ás edificações situadas nos districtos de paz de Butantan e Nossa Senhora do O' e nos bairros de Quarta, Quinta e Sexta Paradas, Villa Comes Cardim, Villa Maria, Casa Verde e Saúde.

Artigo 12. — São fixados em 25:000\$000 annuaes os vencimentos dos ministros do Tribunal de Justiça e do Procurador Geral do Estado.

Artigo 13. — Ficam elevados a um conto de réis,